



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600022-06.2020.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE – RS (37.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL DE
FILIADOS – PEDIDO DE INCLUSÃO

Recorrente: PAULO RICARDO RODRIGUES BORGES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITOR EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, ATRAVÉS DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. COMO A PORTARIA TSE Nº 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 19.06.2020, PORTANTO EXTEMPORÂNEO. **Parecer pelo conhecimento e desprovidimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO RICARDO RODRIGUES BORGES (ID 6391383), em face da decisão exarada pelo Juízo da 37.^a Zona Eleitoral de Rio Grande, que julgou improcedente o pedido de inclusão do recorrente em lista especial de filiados do Partido Liberal – PL.

A decisão de indeferimento alicerçou-se no fundamento da intempestividade do requerimento, conforme prazo estabelecido no cronograma anexo à Portaria TSE n.º 357/2020 (ID 6391233).

Inconformado, PAULO RICARDO interpôs recurso eleitoral em que pugna seja reformada a sentença, sob o fundamento de que seu pedido de filiação no Partido Liberal – PL observou o prazo previsto na legislação, e que, por desídia do partido, não teve seu nome inserido na lista ordinária do partido no sistema Filia da Justiça Eleitoral.

Refere que seu pedido de filiação ao PL foi realizada no dia **03.04.2020**, e que *“o registro no sistema fora efetivamente feito pelo dirigente regional do PL no referido sistema, conforma telas do Filia da Justiça Eleitoral, no qual consta que o recorrente, de fato, está filiado do PL, mas não na condição de “oficial”, figurando status de ‘filiação interna’”*.

A Promotoria de Justiça Eleitoral se manifestou pela manutenção da decisão proferida, arguindo a intempestividade do pedido de inclusão do eleitor em lista especial, vez que *“tal possibilidade deveria ter sido exercida até o dia 16 de junho de 2020, na forma da Portaria n.º 357 de 02/06/2020 do TSE, o que não foi feito pelo recorrente.”* (ID 6391533).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6393633).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 08.07.2020 (ID's 6391283 e 6391333). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019). No caso, os 10 dias contados a partir de 09.07.2020, findaram em 18.07.2020, sábado, portanto, a intimação realizou-se efetivamente no dia 20.07.2020, uma segunda-feira, passando a contar o prazo de três dias na terça-feira, dia 21.07.2020, data em que foi interposto o recurso (ID 6391383), com término no dia 23.07.2020. Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2º, 12, § único, inc. II e 16, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, *caput*).

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura:**

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Como se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”. Como se vê, não é a Justiça Eleitoral que faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020, foi estabelecido pela Portaria TSE nº 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA*.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o processamento do mesmo, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que o pedido de inclusão na relação/lista especial de filiados ao PL foi protocolado pelo ora recorrente somente em **19.06.2020** (ID 6390483), portanto de forma extemporânea, como reconhecido pelo juízo na decisão ora recorrida.

Destarte, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL